



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510740-51.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADNEY JEOVA FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo para fixar o regime semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade pro restritiva de direito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34821

Apel. Crim. nº 1510740-51.2021.8.26.0019 - Americana

Apelante: Ministério Público

Apelado: ADNEY JEOVA FARIA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 306, caput, §1º, inc. I (1ª figura) da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

2. Questão: (i) definir se a reincidência do réu justifica a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

3. A reincidência impede a fixação do regime aberto, pois a modalidade menos severa de cumprimento da pena mostra-se inadequada à repressão do delito, considerando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de prevenção e retribuição penal.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é recomendável no caso concreto, pois ausentes os requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, o réu é reincidente.

Recurso provido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 186/191, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André Carlos De Oliveira, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **ADNEY JEOVA FARIA**, pela prática do crime descrito no art. ao artigo 306, caput, §1º, inc. I (1ª figura) da Lei 9.503/97 (alterado pela Lei 12760/12), à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa e a proibição para obter a permissão ou a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por dois (02) meses.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas

de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, optada pelo trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito (artigo 312-A, inciso III do CTB), a ser controlada em execução.

Inconformado, apela o ministério público em busca da fixação do regime semiaberto (fls. 195/199).

Processado o recurso, apresentadas as contrarrazões (fls. 210/212), subiram os autos, os quais foram encaminhados para a d. Procuradoria que opinou pelo provimento ao apelo (fls. 234/236).

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 19 de dezembro de 2025.

É o relatório.

ADNEY JEOVA FARIA, ora apelado, foi condenado pela prática do crime descrito no art. 306, caput, §1º, inc. I (1ª figura) da Lei 9.503/97 (alterado pela Lei 12760/12), porque, em 9 de maio de 2019, por volta de 3h05min, na rua das Rosas, altura do nº 360, bairro Cidade Jardim, nesta cidade, o denunciado conduzia o veículo marca “Peugeot” modelo “206”, placa DGC 9730 (local), com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo apurado, o denunciado conduzia o referido veículo, sob a influência de álcool, apurada a concentração de álcool por litro de sangue de 1,4 (um grama e quatro decigramas) g/l, conforme o laudo de exame toxicológico às fls. 7.

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelo auto de

exibição e apreensão (fls. 05), pelo laudo de exame toxicológico de fls. 07 e pela prova oral.

Não há qualquer dúvida de que o recorrido é o autor do crime tratado nestes autos, bem como que a defesa concordou com a condenação, as penas e o regime aplicados, porquanto, não apelou, transitando em julgado a r. sentença para o réu em 19/08/2024 (fls. 225).

Todavia, o órgão ministerial requer a imposição do regime aberto, com o afastamento da substituição da pena por restritivas de direitos.

Passo ao exame da dosimetria penal.

Observo por oportuno que atendeu-se ao que preceitua o art. 68, do Código Penal – sistema trifásico.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código Penal, a pena base foi fixada no piso diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas,

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, houve a compensação dessas circunstâncias, restando a pena no piso de forma definitiva, à míngua de causas modificadoras.

O magistrado impôs o regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Com razão o Ministério Público.

Conforme a sentença, na fixação da pena do apelado,

condenado a seis meses de detenção em regime aberto, multa e suspensão do direito de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses, nos termos do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, não foi considerada sua reincidência na fixação do regime.

Adequada a imposição do regime semiaberto.

Sabemos que a modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito, sob o risco de a retribuição estatal ao ilícito tornar-se ineficaz, até porque o réu, anteriormente condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, não se emendou.

Pacificado esse entendimento, pois **a escolha do regime prisional não é corolário imperativo do *quantum* da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente e suas condições pessoais, dentre outros elementos** (grifo nosso) (HC nº 451.894/SP, rel. Min^a Maria Thereza Assis Moura, DJe 28.6.2018).

De resto, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque evidentemente não recomendável e ausentes os requisitos legais (art. 44 do CP).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para fixar o regime semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade pro restritiva de direito.

Após o trânsito em julgado, observe-se, no tocante à imposição de regime inicial semiaberto, o regramento da Resolução CNJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

474/2022.

IVANA DAVID

Relatora